



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

Avenida Expedição Roncador Xingu, n.º 249 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT
www.novavaxantina.mt.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE N. XAVANTINA/MT

Recebi em 11/11/2022

As 09 horas e 23 minutos, entregue

Por Adas Altair Subscritor
Disciplina a obrigatoriedade de Limpeza de Terrenos Baldios e Imóveis Urbanos,
e da outras providências.

O Prefeito Municipal de Nova Xavantina, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º O Município de Nova Xavantina, Estado de Mato Grosso, estabelece disciplina para a conservação e limpeza de terrenos baldios e imóveis urbanos na circunscrição do Município.

Art. 2º Os proprietários de terrenos baldios, edificados ou não, lindeiros em vias ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, independente de notificação prévia são responsáveis em mantê-los limpos, capinados e drenados.

Parágrafo único. Não será permitida, em qualquer hipótese a existência de terrenos baldios cobertos de matos ou servindo como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que, embora habitados, permaneçam sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

§ 1º Os imóveis não edificados que estão cobertos com culturas temporárias são considerados imóveis bem conservados, desde que estejam e que respeitem os limites destinados as calçadas e passeios.

§ 2º É permitida plantação de cobertura vegetal por gramíneas e congêneres de qualquer espécie nos terrenos baldios. Todavia, a altura máxima da vegetação não pode ultrapassar 30,00cm (trinta centímetros) de altura.

§ 3º Os proprietários dos imóveis de que trata o *caput* deste artigo, deverão ainda mantê-los limpos e eliminar ervas daninhas existentes na área plantada, não podendo a plantação em qualquer hipótese obstruir a fiscalização por razões de segurança e saúde pública.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

I – A capinagem mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;

(Assinatura)



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

Avenida Expedição Roncador Xingu, n.º 249 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT
www.novavaxantina.mt.gov.br

Art. 5º Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificados e não edificados.

Parágrafo único. O proprietário do imóvel ou possuidor que infringir a determinação prevista no *caput* deste artigo, incorrerá na multa prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar programa de limpeza de lotes urbanos vagos.

Art. 7º Qualquer munícipe poderá denunciar a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza, através de requerimento endereçado a Ouvidoria do Município de Nova Xavantina.

Art. 8º A fiscalização será exercida através dos Fiscais de Serviços Públicos, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Art. 9º Constatada pela fiscalização a existência de terreno baldio que infrinja ao disposto no art. 2º desta Lei, será lavrado a competente notificação.

Art. 10. Emitida a notificação, o proprietário do imóvel ou possuidor terá o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, para proceder a limpeza do terreno baldio, sob pena de aplicação de multa.

Parágrafo único: O prazo fixado para limpeza do terreno baldio é improrrogável.

Art. 11. O proprietário ou possuidor do terreno baldio será considerado regularmente notificado mediante:

I - Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente;

II - Notificação por edital público divulgado no Diário Oficial dos Municípios.

Art. 12. A notificação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado ou não for encontrado.

Art. 13. O não cumprimento da notificação no prazo de que trata o art. 10 desta lei, implicará na lavratura de Auto de Infração em modelo próprio adotado pela Prefeitura Municipal.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

Avenida Expedição Roncador Xingu, n.º 249 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT
www.novavaxantina.mt.gov.br

Parágrafo único. O Auto de Infração, peça fiscal adequada, será lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, constarão obrigatoriamente:

- I - Data e hora da identificação da infração;
- II - Identificação do proprietário do imóvel conforme constante no cadastro do Município, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;
- III - A inscrição imobiliária do imóvel;
- IV - A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;
- V - O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;
- VI - A intimação do autuado, quando for possível;
- VII - A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o Auto.

Art. 14. A penalidade para o descumprimento desta norma é de multa de 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal de Nova Xavantina (UPF), e/ou na forma do Código Tributário Municipal e demais legislações pertinentes.

- I - A multa será lançada no cadastro do imóvel.
- II - A multa será lançada apenas no caso do descumprimento do disposto no artigo 10 desta Lei, contudo a constatação posterior de nova infringência a legislação ensejará aplicação da multa em dobro e será efetuada a limpeza pela Secretaria Municipal da Cidade.

Art. 15. Findo o prazo, fica o Município autorizado a executar os serviços, através da Secretaria Municipal da Cidade, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações, ficando o proprietário do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos as despesas com o serviço executado pelo município para limpeza do imóvel, correndo as respectivas despesas por conta do infrator ou possuidor do imóvel.

§ 1º Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o município, através da Secretaria Municipal da Cidade, efetuar rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca ou lacre, podendo, ainda, proceder o rompimento de qualquer obstáculo, ou seja, muro e ou cerca, para efetuar o serviço, objeto da notificação.

§ 2º O Infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referido neste artigo, por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

Avenida Expedição Roncador Xingu, n.º 249 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT
www.novavaxantina.mt.gov.br

§ 3º Caso seja efetivado qualquer das medidas do § 1º deste artigo, o Município não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado, mediante prévia notificação.

Art. 16. As despesas relativas aos serviços a serem executados pelo município para limpeza dos terrenos baldios, tanto a roçada manual quanto com máquinas, serão ônus para o proprietário, aplicando o valor de 0.02 Unidades Padrão Fiscal de Nova Xavantina (UPF) por metro quadrado.

§ 1º O Fiscal de Serviço Público irá efetuar os cálculos contendo todos os valores dos serviços executados pelo Município, posteriormente lançará os valores junto ao cadastro do imóvel.

§ 2º Os valores não pagos até a data do vencimento, serão inscritos em dívida ativa nos termos da legislação.

Art. 17. Para efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 18. A quitação da guia no valor dos serviços executados para limpeza dos terrenos, deverá ser recolhida aos cofres públicos do Município, no prazo consignado, sob pena de ser o débito inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei.

§ 1º Caso ocorra atraso no pagamento, a multa e os juros que incidirem sobre o valor principal serão cobrados no mesmo percentual do valor de multas e juros do IPTU.

§ 2º Para pagamento das multas, os proprietários dos imóveis autuados deverão retirar Documento de Arrecadação Municipal – DAM – ou documento equivalente junto à Gerência de Tributação e Arrecadação.

§ 3º É vedado, nos termos da lei, a isenção ou anistia do valor, bem como multa e juros aplicados.

Art. 19. O Município, constatando que as medidas administrativas foram insuficientes para o atendimento do disposto nesta lei, deve de imediato, promover as medidas judiciais cabíveis, para que seja determinada a imediata limpeza do imóvel, sem prejuízos das demais sanções.

Art. 20. Os Fiscais de Serviços Públicos serão as autoridades competentes a lavrar o auto de infração e expedir as notificações de que trata esta lei.

X



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

Avenida Expedição Roncador Xingu, n.º 249 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT
www.novavaxantina.mt.gov.br

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n.ºs 875/2001, 1.353/2009, 1.899/2015, 1.992/2017, 2.135/2019, 2.141/2019.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina – MT, 25 de outubro de 2022.


João Machado Neto – João Bang
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

Avenida Expedição Roncador Xingu, n.º 249 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT
www.novaxavantina.mt.gov.br

Projeto de Lei n.º 104/2022

ANEXO I

1. Deixar de conservar limpos os imóveis em geral na zona urbana - **MULTA 10 UPF NX**

2. Caso seja constatado que a falta de limpeza do imóvel que incorrer em FOCO C/OU **criadouro de mosquito Aedes Aegypti, transmissor de dengue, zika vírus, chikungunya e febre amarela; criadouros de mosquitos da leishmaniose, que colocam em risco o meio ambiente e a saúde pública; insetos e seus predadores, como animais peçonhentos: cobras, escorpiões, aranhas e outros meios sinantrópicos que causam as várias arboviroses/zoonoses** – **MULTA 20 UPF NX.**

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina – MT, 25 de outubro de 2022.

[Handwritten signature of João Machado Neto]
João Machado Neto – João Bang
Prefeito Municipal